



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19409.61994-24

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Acrescente-se o seguinte artigo 6º-A a Proposta de Emenda à Constituição – PEC - nº 6, de 2019

“Art. 6º-A Excetua-se do disposto no artigo 6º, as aposentadorias decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública em ente federativo cuja legislação preveja a vacância do cargo público quando da concessão de aposentadoria. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 3,4 mil municípios, para desempenhar suas competências previstas no art. 30 da Constituição Federal, contam com pessoas que ocupam cargo, emprego ou função pública filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Apesar da Constituição Federal dar competência aos municípios – art. 30, inciso I - para legislar sobre assuntos de interesse local e, nesse sentido, fazem constar de sua legislação que as aposentadorias decorrentes de cargos, emprego ou função pública concedidas pelo RGPS geram a vacância do cargo e, portanto, o desligamento da prefeitura. Contudo, o poder judiciário tem decidido causas contrárias à essa pretensão do legislador municipal, determinando o retorno ao cargo, emprego ou função pública que por decisão do ente federativo, após sua aposentadoria no RGPS, ficam desligados da administração municipal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A decisão do legislador municipal pelo desligamento da prefeitura do aposentado no RGPS e, assim, a vacância do cargo, é tomada em decorrência da necessidade de abertura de concurso para renovação da força de trabalho, principalmente daquelas atividades que requerem força física ou geram direitos especiais (atividades, por exemplo, dos guardas municipais e atividades insalubres) ou para extinção do cargo para gerar economia e cumprir os limites impostos pela Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ou mesmo por questões de ajuste fiscal: diminuição da folha de pagamento e encargos previdenciários para comprometimento do escasso orçamento na prestação de serviços de saúde, educação, infraestrutura e segurança pública.

Essas decisões geram grande impacto fiscal, e não raras vezes, situação jurídica sem precedentes no ordenamento jurídico, o que inviabiliza a renovação ou a redução da força de trabalho para se adequar aos limites da LRF e/ou induz a não observância dos citados limites: o cargo já foi ocupado em decorrência de concurso já realizado e o ente passa a ter duas pessoas para um único cargo, gerando despesas duplicadas sem a decorrente melhoria na prestação do serviço público de responsabilidade do município.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou o Tema 7 IRDR firmando a seguinte tese: com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.

Pontua-se que a aposentadoria “é o direito subjetivo à inatividade remunerada”. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece as hipóteses de vacância de cargo público, dentre as quais figura a aposentadoria.

Entende-se que para os 5.570 municípios, com competências constitucionais definidas no art. 30, as regras de gestão da força de trabalho devem ser as mesmas. Assim, deve-se aplicar para os entes federados, com força de trabalho vinculada ao RGPS, as mesmas regras para aqueles que tem a sua força de trabalho ligado a esse regime.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Para os RPPS, a norma federal, especificamente a Orientação Normativa SPS nº 02, de 03 de março de 2009, em seu art. 79, estabelece que o cidadão, ao se aposentar, seja no RPPS seja no RGPS, deixa o cargo que exercia, rompendo-se o vínculo com a administração pública, o que gera a vacância do cargo. O que se busca, pois, é igualdade de tratamento entre os municípios, pelo que não se admite a aplicação das disposições da CLT, a qual garante o direito do trabalhador permanecer no emprego na hipótese de aposentaria voluntária.

Neste comparativo, caso seja adotado entendimento diverso da regra geral em relação ao servidor público ocupante de cargo efetivo, em que o ente público não possua regime próprio e estando os direitos previdenciários regidos pelo RGPS, acertadamente estar-se-ia ofendendo o sistema de aposentadoria dos servidores públicos consagrado na Constituição.

Em suma, o que se defende é que na hipótese de legislação municipal prever como uma das formas de vacância no serviço público a aposentadoria, não é admissível que diferentes entendimentos sejam gerados e continuem a se propagar pelos entes de forma indiscriminada.

Assim, como meio de uniformizar o entendimento, bem como observar a autonomia dos Municípios para legislar assuntos de interesse local, citada redação se mostra necessária.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF/19409.61994-24